



Poder Judiciário do Estado do Paraná  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Foro Central

23ª Vara Cível

*Vistos e examinados os autos de Ação de Revisional de Contrato Bancário, registrados sob o nº 0014220-26.2016.8.16.0194, em que é autor [REDACTED], brasileiro, casado, pintor automotivo, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.516.231-6/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.004.56979, residente na Rua Leocádio Robson de Lima Damasio, nº 11, casa, bairro Alto Boqueirão, Curitiba/PR e réu [REDACTED], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/2714-93, com sede na Avenida João Gualberto, nº 1.740, estabelecimento comercial, bairro Juvevê, Curitiba/PR.*

**I - RELATÓRIO**

O autor ingressou com o presente pedido revisional, alegando, em síntese, que firmou contrato de mútuo com o réu em 05.08.2013 de R\$3.702,96, em 24 parcelas de R\$199,62, com primeiro vencimento em 30.09.2013 e último em 28.08.2015. Disse que a parte ré impôs cobrança cumulativa de multa de 2% e taxa de remuneração - operações em atraso, que em verdade é comissão de permanência. Discorreu sobre a cobrança de comissão de permanência. Requereu a nulidade da cobrança com a declaração da incidência apenas da multa. Pugnou, ainda, pela restituição/compensação em dobro dos valores cobrados indevidamente ou, sucessivamente, restituir/compensar na forma simples. Requereu o afastamento da mora e, liminarmente, que o réu se abstenha de realizar cobranças, bem como cancele eventual registro em cadastro de devedores. Juntou documentos (mov. 1.2 ao 1.16).

Emenda à inicial (mov. 10.1).

O pedido liminar não foi deferido (mov. 14.1).

A parte ré contestou ao mov. 34.1, impugnando, em síntese, a concessão do benefício da justiça gratuita e alegando a inépcia da inicial. No mérito, afirmou que a parte autora não cumpriu com a boa-fé contratual e que



Poder Judiciário do Estado do Paraná  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Foro Central

não houve abusividade no contrato, vez que as cláusulas foram aceitas pelo financiado/autor. Disse que todas as taxas cobradas estão nos limites estabelecidos pelo Conselho

23ª Vara Cível

Monetário Nacional, conforme a Lei 4.595/64, inciso V do artigo 1º, bem como os juros remuneratórios, estando convencionado pelas partes, possuindo o autor total conhecimento. Alega que a comissão de permanência não foi cobrada no contrato firmado entre as partes, sendo as alegações do autor infundadas. Disse que não há que se falar em nulidade ou inexistência do negócio jurídico, visto que o autor celebrou contrato com o réu, não possuindo qualquer vício que gere a extinção do feito. Discorreu acerca da necessidade de manter inalteradas as cláusulas contratuais que determinam as taxas e tarifas aplicadas ao contrato, e quanto à impossibilidade de repetição/compensação de valores. Alegou que não há que se falar em ilegalidade da aplicação da multa contratual e juros moratórios. Discorreu quanto à inexistência de pressupostos para a concessão da tutela antecipada. Alegou, ainda, que inscrever os clientes inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito sempre teve amparo em lei e na ampla e dominante jurisprudência. Impugnou todos os documentos apresentados pela parte autora. Juntou documento (mov. 34.2).

Audiência preliminar sem conciliação (mov. 41.1).

Opostos embargos de declaração pela parte autora (mov. 46.1), acolhidos (mov. 48.1).

Réplica à contestação (mov. 51.1).

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 455, I, do Código de Processo Civil, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras.

Em preliminar, impugnou o réu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando que o autor não preenche os requisitos da Lei nº 1.060/50, porquanto não juntou "aos autos documentos que justifique a obtenção do



Poder Judiciário do Estado do Paraná  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Foro Central

*benefício à assistência jurídica gratuita, principalmente, sequer apresentou cópia do IR, documentos de despesas pessoais, dívidas, qualquer documento hábil para comprovar ser beneficiário da AJG”.*

23<sup>a</sup> Vara Cível

Alegou, ainda, a inépcia da inicial, sustentando que o autor, ao formular seus cálculos, utilizou de índices de correção, taxas de juros e demais encargos diferentes daqueles dos contratos de empréstimos firmados, requerendo o depósito em juízo das parcelas incontroversas, sob pena de extinção.

Contudo, sem razão.

A uma, porque foram encartados com a petição inicial documentos que comprovam o estado de miserabilidade da parte autora, quais sejam os holerites (mov. 1.4), declaração de hipossuficiência (mov. 1.5) e a situação das declarações do IRPF dos anos de 2014 (mov. 1.6), 2015 (mov. 1.7) e 2016 (mov. 1.8), demonstrando que a parte não possui condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, na forma do §1º do artigo 98 do Código de Processual.

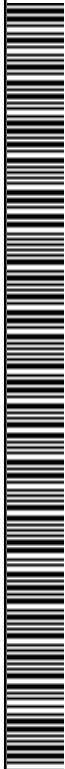
Assim, não há que se falar em revogação do benefício da justiça gratuita por falta de comprovação.

A duas, porque a pretensão do autor é a revisão do contrato, ensejando a apuração da existência, ou não, de cláusulas abusivas que culminariam com um crédito cobrado em valor superior ao devido. Assim, a indicação do valor somente será possível após a análise e julgamento da controvérsia. Não obstante, o autor juntou aos autos o instrumento de contrato com os índices de correção, taxas de juros e demais encargos pactuados, então suficiente para demonstrar a aptidão da petição inicial.

Ademais, o autor somente não efetuou os depósitos em razão do indeferimento do pedido liminar.

Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo réu.

Trata-se de ação de revisão de contrato





Poder Judiciário do Estado do Paraná  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Foro Central

na qual pretende o autor **(i)** o afastamento da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios; **(ii)** a devolução/compensação em dobro dos valores abusivos, ou, sucessivamente, a restituição na forma simples; e **(iii)** o afastamento da mora.

23ª Vara Cível

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos tribunais.

No art. 3º, § 2º, está a previsão a qual se subsume a hipótese ora em discussão: "*serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*". Daí já ter decidido o STJ que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente.

Por conseguinte, aplicável a regra do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que "*São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... IV - estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ... § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso*".

**Dos encargos da mora.**

O autor requer o afastamento da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos moratórios.





Poder Judiciário do Estado do Paraná  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Foro Central

A comissão de permanência tem natureza jurídica tríplice, destinando-se a remunerar o capital emprestado, a atualizar monetariamente o saldo devedor e a sancionar o devedor pelo descumprimento do contrato.

As súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça expressam a legalidade da comissão de permanência, desde que aplicada isoladamente:

23ª Vara Cível

*Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.*

*Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato.*

*Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

*Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

Em suma, a comissão de permanência é, em si, um encargo complexo que contém juros moratórios e remuneratórios, multa e atualização monetária.

A única hipótese em que se admite a sua cobrança é quando devida após o vencimento do contrato, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios *stricto sensu*, ou ainda com os demais encargos da mora, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo "Banco Central do Brasil", em conformidade com o previsto na Circular



Poder Judiciário do Estado do Paraná  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Foro Central

da Diretoria n. 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato (STJ, AgReg no REsp n. 563090/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 07.11.05).

*In casu*, em que pese não estar expressamente prevista no contrato, verifica-se que a cláusula 5.1 - b.1 (mov. 1.10), a qual trata da "Taxa de Remuneração - Operações em Atraso", é apenas uma denominação de comissão de permanência.

23ª Vara Cível

Dessa forma, deve-se manter a comissão de permanência e afastar os juros moratórios e multa, porquanto absolutamente nula a cláusula que prevê a cobrança de tais encargos de forma cumulada.

Neste sentido:

*APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO (01): **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (DENOMINADA NO CONTRATO COMO***

**"TAXA DE REMUNERAÇÃO - AÇÕES EM ATRASO")**

**- IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO**

**ENCARGOS MORATÓRIOS - AFASTAMENTO DOS ENCARGOS - EXEGESE DA SÚMULA 472 DO STJ -**

**PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - PRECEDENTES - RECURSO (02): PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - INADMISSIBILIDADE - PRECLUSÃO TEMPORAL CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS EM DESPACHO SANEADOR - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL - PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES PARA ELUCIDAÇÃO DA LIDE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - ART. 28, §1º, INC. I, DA LEI Nº 10.931/2004 - TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - PACTUAÇÃO EXPRESSA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 (ATUAL REEDIÇÃO DA MP 1963-17/2000) A QUAL TEVE RECONHECIDA SUA CONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL, COM BASE NO JULGAMENTO DO RESP 973.827/RS - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS -**



Poder Judiciário do Estado do Paraná  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Foro Central

IMPOSSIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE EM CONTRATO QUE DEMONSTRA EXPRESSAMENTE A TAXA PACTUADA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS 30 DE ABRIL DE 2008 - ENTENDIMENTO EXARADO NO JULGAMENTO DOS RESP NºS 1.251.331/RS E 1.255.573/RS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA READEQUADO - SENTENÇA REFORMADA.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (01) CONHECIDO E NÃO PROVIDO.RECURSO DE  
23ª Vara Cível

APELAÇÃO CÍVEL (02) PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1695321-4 - Curitiba - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 04.10.2017) - Destaquei.

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (01).LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 12% AO ANO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. CONTRATOS NÃO APRESENTADOS. PLEITO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE QUANTIFICAR, DESDE LOGO, O VALOR INCONTROVERSO.INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO ARTIGO 330, §2º, DO CPC/15.

REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE EM PARTE DOS CONTRATOS REVISADOS. EXCESSIVA DISCREPÂNCIA DA TAXA DE JUROS COBRADA FRENTE À TAXA MÉDIA DE Apelação Cível nº 1.639.766-1 - 13ª Câmara Cível 2MERCADO. LIMITAÇÃO DEVIDA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS EM QUE SE CONSTATOU A ABUSIVIDADE DE ENCARGOS (JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO), NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL.EXISTÊNCIA DE VALORES COBRADOS A MAIOR QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS, INDEPENDENTEMENTE DE ERRO. CABIMENTO DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR DO CONSUMIDOR.RECURSO DA PARTE AUTORA



Poder Judiciário do Estado do Paraná  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Foro Central

(02). CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE TAXA ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO DIREITO À INFORMAÇÃO PRÉVIA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE. ~~COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NÃO PREVISTA NO CONTRATO COM ESSA NOMENCLATURA. TAXA DE REMUNERAÇÃO (OPERAÇÕES EM ATRASO) QUE CORRESPONDE À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. COBRANÇA VÁLIDA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM MULTA CONTRATUAL E JUROS DE MORA. EXCLUSÃO DOS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO QUE DEVE OCORRER DE FORMA SIMPLES.~~ AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO

23ª Vara Cível

FINANCEIRA. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS ÍNDICES EXIGIDOS, EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO 01 PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. RECURSO 02 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

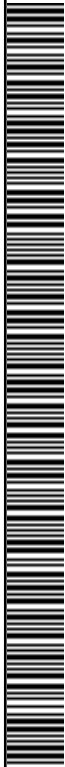
(TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1639766-1 - Curitiba - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 27.09.2017) - Destaqueei.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATOS LIVREMENTE PACTUADOS. ~~COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE REMUNERAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES EM ATRASO. TAXA QUE CONSISTE NA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DIVERSAMENTE DENOMINADA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA, SOB PENA DE BIS IN IDEM. AFASTAMENTO~~

~~MANTIDO.~~ PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. JULGAMENTO 2 NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 16ª C. Cível - AC - 1648190-6 - Campo

Mourão - Rel.: Fabiane Pieruccini - Unânime - J. 16.08.2017) - Destaqueei. **Da repetição do indébito.**







Poder Judiciário do Estado do Paraná  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Foro Central

Verifica-se que a parte autora pretende a restituição em dobro com relação aos valores cobrados a maior.

Contudo, a pretensão é incabível.

Isso porque, caso se tratasse de pedido de restituição em dobro, ter-se-ia de ser constatada, além da ilegalidade da cobrança de encargos indevidos, a má-fé do réu, o que não se observa, pois simplesmente se pautou em cláusulas contratuais e em interpretação equivocada de dispositivo de lei.

23ª Vara Cível

Nessa linha, também o Superior Tribunal de Justiça suplanta a questão:

*"6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada máfé daquele que logrou receber a quantia indevida"* (STJ, 2ª Turma, REsp 647.838/RS, rel. Min. João Otávio Noronha, j. 05/4/2005, DJU 05/4/2005).

Logo, a cobrança ocorrente no presente caso não enseja a aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, é de se deferir a repetição simples acaso verificada a existência de saldo credor ou a compensação se existente saldo devedor, porquanto *"Aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção do STJ. Agravo nos embargos de declaração no recurso especial não provido"* (STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 752663/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 10.10.05).

**Da descaracterização da mora.**

O autor sustenta que a cobrança de encargos abusivos descaracteriza a mora. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade



Poder Judiciário do Estado do Paraná  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Foro Central

contratual descaracteriza a mora (STJ - Segunda Seção - REsp 1061530/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 22.10.2008).

Todavia, como encargo indevido leia-se "juros remuneratórios e capitalização", segundo entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça previsto na "orientação 2" formulada por ocasião do julgamento do incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários.

"ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA. a)  
O reconhecimento da abusividade nos

---

encargos exigidos no período da

---

normalidade	contratual	(juros
remuneratórios	e	capitali

---

descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento

23ª Vara Cível

isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". (Resp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) - destaquei.

Nesse sentido, no contrato não se verificou a irregularidade da cobrança de encargo incidente no período de normalidade, mas sim quando já em mora, assim, não há o que se falar em sua descaracterização.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para **(i)** declarar a nulidade da "cláusula 5.1 b)" do contrato (instrumento de mov. 1.10), na parte que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa, mantendo-se aquela e afastando-se estes; e **(ii)** condenar o réu a repetir na forma simples o indébito relativo ao encargo abusivo reconhecido nesta decisão ou, caso verificada a existência de saldo devedor, a compensá-lo.

De consequência julgo extinto a presente





Poder Judiciário do Estado do Paraná  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Foro Central

fase cognitiva com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais, e o autor nos 60% restantes, e em honorários advocatícios um ao patrono da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor total e atualizado da condenação, tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção (4:6), ressalvado o disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

***Publique-se. Registre-se. Intimem-se.***

Curitiba, 20 de março de 2018.

Julia Maria Tesseroli de Paula Rezende Juíza  
de Direito